

CONCILIAÇÃO JUDICIAL

José Gomes da Silva

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da UFGD – Universidade Federal da Grande Dourados. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Direito e Sociedade.
E-mail: josgomes@terra.com.br

RESUMO: A conciliação, que se dá por solução dos conflitos encontrada pelas próprias partes em conversação mediada pelo juiz, ou conciliador, em audiência, é a forma preferida pelo sistema processual civil; ela abrevia a vida do processo pondo fim ao litígio, é mais barata, mais eficaz e afasta o risco de injustiça.

Palavras-chave: CPC; Conciliação Judicial.

ABSTRACT: The conciliation which occurs by solution of conflicts found by the own parties in conversation intervened by a judge, mediator, in a hearing is the preferred form by the civil processual system; it abbreviates the life of the process bringing to an end the lawsuit, it is cheaper, more efficient and moves away the risk of injustice.

Key words: Code of Civil Procedure; Judiciary Conciliation.

INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, a imagem da administração da justiça tem experimentado fortes críticas, chegando-se à conclusão da existência de um verdadeiro colapso do seu funcionamento. A principal crítica refere-se à endêmica demora na prestação jurisdicional, ao excesso de recursos e à morosidade na execução das decisões judiciais.

Para o primeiro, as alternativas até agora encontradas foram mecanismos que filtram a entrada de processos nos tribunais superiores. No Supremo Tribunal Federal através do adição ao recurso extraordinário de mais um requisito de admissibilidade denominado “repercussão geral”. Uma causa é provida de “repercussão geral” quando houver interesse geral pelo seu desfecho, isto é, o julgamento do recurso afetará as partes envolvidas no processo e também uma gama de pessoas fora dele;

no Superior Tribunal de Justiça um mecanismo semelhante ao da “repercussão geral” foi introduzido pela Lei n. 11.672, de 08.05.2008, chamado de “recursos especiais repetitivos”.

Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo desse Tribunal (§ 1º do art. 543-C, do Código de Processo Civil).

Não se moveu uma palha com relação aos juízos de primeiro grau, nem com relação à entrada de recursos nos tribunais locais. Quanto à execução das decisões judiciais a Lei n. 11.232, de 22.12.2005 trouxe reforma profunda, tudo com apostas em agilizar o funcionamento da máquina da justiça.

Algumas inovações afiguram-se manifestas à capacidade de contribuir para a consecução do fim; outras, no entanto, há de se aguardar um tempo para a colheita dos louros da empresa reformadora. De qualquer forma, longe se está de solucionar o problema.

O fenômeno da morosidade, que não é exclusivamente brasileiro, costuma ser chamado de “a crise da Justiça”. Informa o Prof. José Carlos Barbosa Moreira (2004, p. 2-3) que na Itália gira em torno de quatro anos a duração dos processos em primeiro grau de jurisdição; no Japão, leva mais de um decênio até a decisão na Corte Suprema; nos Estados Unidos, um feito civil de itinerário completo, chega a durar, em média, na primeira instância, nada menos que de três a cinco anos. Entre nós, “em 2008, o STF apreciou 130.000 ações – mais de 1.000 vezes o que é analisado pela Suprema Corte americana anualmente (uma centena de casos) e o dobro do que julgou a Suprema Corte da Argentina em 2007”¹.

No Brasil, essa morosidade levou o legislador a uma série de alterações na Lei Processual que, embora tenha dado ao Código de Processo feição ultra moderna, não vêm surtido, na prática, o efeito desejado. Das inúmeras alterações legislativas no âmbito do direito processual civil, desde que teve início, em 1992, todas voltadas à modernização do sistema, não se vislumbra grandes progressos. Já se cogita em passar o código todo a limpo².

Para agravar o quadro, a Constituição Federal de 1988 ampliou o

¹ Revista *Veja*, edição n. 2122, ano 42, n. 29, de 22.07.2009, p. 72.

² José Carlos Barbosa Moreira. *Observações sobre a estrutura e a terminologia do CPC após as reformas das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006*. RePro n. 154/11-21.

acesso à justiça³, porém o Judiciário não estava e nem está preparado para dar cumprimento ao que presentemente se agrega como norma no texto constitucional advindo com a reforma por meio da EC 45/2004, qual seja, o de que a prestação jurisdicional deve se dar em tempo razoável.

É indubitoso que o preceito já existia como princípio, impelindo a todos quantos participem da relação processual, em especial o juiz, ao cumprimento dos prazos previstos na legislação processual.

Agora mais ainda, com a positivação contida no art. 5º, LXXVIII, que dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, tornando-se indubitoso que o direito do cidadão ao processo, como método apto à composição do conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, passou a ser recepcionado como um direito subjetivo constitucional, que poderá levar o Estado a indenizar pelo atraso injustificado da prestação jurisdicional.

A razoabilidade não pode ser entendida como norma vaga; é regra auto-aplicável, até mesmo porque consta do rol dos direitos e garantias fundamentais constantes do art. 5º da Constituição Federal.

A crescente distribuição de ações, adicionada às dificuldades financeiras enfrentadas pelo Poder Judiciário, consolida cada vez mais os estigmas da morosidade da Justiça e a baixa qualidade dos serviços judicantes, o que reclama urgente enfrentamento.

CONCILIAÇÃO: UMA DAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

É tendência mundial a busca de meios alternativos para a solução de litígios instaurados perante o Poder Judiciário. O aumento da população e a ampliação do acesso à justiça, são pelo menos, dentre os fatores, os mais importantes para tornar inoperante a jurisdição, exigindo sua reconstrução para a resolução de controvérsias fora dos padrões processuais tradicionais. Fala-se atualmente na arbitragem, na mediação, na con-

³ “A razão principal é o fato de a Constituição brasileira ter sido escrita ao modo de um regulamento de condomínio, imiscuindo-se até em assuntos como o monopólio da União no transporte marítimo de petróleo bruto. Os constituintes de 1988 pensavam que assim estariam garantindo a mais ampla proteção ao cidadão. Acabaram criando um texto que, além dos direitos fundamentais, incluiu centenas de itens excessivamente específicos. Essas especificidades, com frequência, são controversas, e casos aparentemente simples vão galgando as instâncias jurídicas até chegar ao STF.” (*Revista Veja*, ed. e p. cits.).

ciliação informal. Esta, colocada pelo nosso sistema jurídico como forma preferida para solução de conflitos, foi alçada ao *status* informativo do processo civil.

O sistema prevê, em sentido amplo, duas formas jurisdicionais de solução de conflitos: a) conciliação; b) imposição.

A primeira, mais rápida, mais econômica e mais eficaz, encontra-se prevista nos arts. 125, IV, 277, 331, 447 e 448 do Código de Processo Civil e dá-se por solução encontrada pelas próprias partes, em audiência, na presença do juiz, que trabalha como mediador, ou conciliador; a segunda, dá-se através de sentença judicial, depois de instruído o processo. É mais demorada, não afasta o risco de injustiça e, na maioria das vezes, há completa insatisfação, descrédito e revolta.

O mecanismo independe da edição de novas leis ou reforma constitucional e não tem custo algum para os cofres públicos. A estrutura material e os recursos humanos já existentes são suficientes para o despertar da cultura conciliatória. Pode-se até projetar mutirões, uma vez que consiste na realização de audiências informais presididas por conciliadores arregimentados no seio da sociedade, à semelhança dos juizados especiais.

A conciliação existe em nosso meio desde as Ordenações Filipinas, mas, até hoje, por questões culturais, é muito pouco trabalhada. A nossa formação profissional é impositiva. Não somos formados para o diálogo em conjunto com as partes visando encontrar uma solução que satisfaça a todos. Nosso preparo consiste em buscar uma sentença judicial que dê solução ao litígio e não em tentar a via negocial, ainda que diretamente ou através de advogados⁴. Muitos juízes ainda não se despertaram para a nova realidade e asseveram ter feito concurso para decidir e não para conciliar.

Uma nova mentalidade, voltada à pacificação social, brota agora do próprio coração do Poder Judiciário, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, com o slogan “Conciliar é legal”, lançado no dia 23 de agosto de 2006, em solenidade realizada no Supremo Tribunal Federal, potencializando e legitimando o objetivo de difundir e demonstrar o poder da conciliação na resolução dos conflitos judiciais.

⁴ Às vezes nem assim se consegue ultrapassar suas diferenças, sobretudo porque partem de posições inconciliáveis, colocando-se em planos diferentes e conflituais, impossibilitando disponibilidade para entendimentos.

O velho adágio, sempre lembrado, de que é melhor um mal acordo do que uma boa demanda, está mais atual do que nunca. A vida forense ensina que a melhor sentença não tem maior valor que o mais singelo dos acordos. A jurisdição, enquanto atividade meramente substitutiva, dirige o litígio do ponto de vista dos seus efeitos jurídicos, mas na imensa maioria das vezes, ao contrário de eliminar o conflito subjetivo entre as partes o incrementa, gerando maior animosidade e, em grande escala, transferência de responsabilidade pela derrota judicial: a parte vencida dificilmente reconhece que seu direito não era melhor que o da outra, e, não raro, credita ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo revés em suas expectativas. O vencido dificilmente é convencido pela sentença, e o ressentimento, decorrente do julgamento, fomenta novas lides, em um círculo vicioso.

Não há, na forma impositiva, como afastar completamente o risco de injustiça da decisão. Já dizia Liebman (1980, p. 43-44) que o juiz precisa estudar o caso, investigar os fatos, escolher, interpretar, fazer um trabalho intelectual que se assemelha, sob certos pontos de vista, ao de um historiador quando reconstrói e avalia os fatos do passado. Sabe-se que isso nem sempre é possível e quando for, há possibilidade de se partir de premissa errada ou de uma valoração inadequada.

Ademais, o juiz sempre tem nas mãos duas versões do caso para análise e que são, em princípio, “verdades”. Para proferir sua sentença, é necessário descobrir qual das duas “verdades” é a “verdadeira”, o que nem sempre é possível; daí o risco de proferir sentença injusta.

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores nem vencidos. Além de diminuir substancialmente o tempo de duração da lide, viabiliza a solução dela por intermédio de procedimentos informais. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

Sob essa ótica, considero as disposições contidas nos arts. 277, 331, 447 e 448, todos do Código de Processo Civil, que são ordinatórios da audiência de conciliação, sem, contudo, olvidar da disposição *mater* para todos os dispositivos mencionados, que é o art. 125, inciso IV, o qual inclui, entre os poderes do juiz, o de “tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes”.

Para situar bem a respeito dos artigos citados, deve-se observar que o art. 277 incluído no Capítulo específico sobre o Procedimento Sumário, determina ao juiz, de forma cogente, designar audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias. Na verdade, a própria instituição do procedimento sumário se escora prevalentemente na ideia de busca da conciliação, tanto que, antes mesmo de se cogitar de defesa, tenciona a lei que o magistrado seja capaz de levar os litigantes a um acordo.

A audiência preliminar determinada no art. 331 do Código de Processo Civil, tida como fenômeno processual novo porque introduzida pela Lei n. 8.952/94, depende, para sua aplicação, de dois fatos processuais negativos: 1) a não extinção do processo por algumas das hipóteses previstas nos arts. 267 e 269, II a V; 2) o não julgamento antecipado da lide (art. 330).

O art. 447 estabelece que “quando o litígio versar sobre direitos patrimoniais de caráter privado, o juiz, de ofício, determinará o comparecimento das partes ao início da audiência de instrução e julgamento”. Seu parágrafo único dispõe que “em casos relativos à família, terá lugar igualmente a conciliação, nos casos e para os fins em que a lei consente transação” e o art. 448 prescreve que “antes de iniciar a instrução, o juiz tentará conciliar as partes”.

Resumindo: no procedimento sumário, o juiz ao receber a petição inicial despachará, designando, de plano, audiência de conciliação. Nessa audiência, poderá o juiz ser auxiliado por conciliador (§ 1º, do art. 277). No procedimento ordinário, promoverá a conciliação, a grosso modo, em duas oportunidades. A primeira, na fase do julgamento, conforme o estado do processo, ao verificar que não é o caso de extingui-lo sem julgamento do mérito, porque ausentes aquelas hipóteses previstas no art. 267, ou quando não ocorrer o reconhecimento da procedência do pedido, as partes não transigiram, não se trata de prescrição, nem de decadência e nem o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ausentes essas hipóteses e a causa admitir transação, o juiz designará audiência preliminar, objetivando conciliar as partes. Não obtida a conciliação, prosseguirá o processo, com a fixação dos pontos controversos, e a designação de data para a realização de audiência de instrução, quando, então, antes de iniciada, obrigatoriamente, fará nova proposta conciliatória.

Importante esclarecer que não há colidência entre os arts. 331 e 448, nem se trata de repetição de ato processual. O art. 331 cria momento

específico, apartado, para o encontro de uma solução que, desde logo, ponha fim ao processo. Já o art. 448 dispõe que a proposta de conciliação deve ser renovada antes de iniciada a audiência de instrução e julgamento.

Ambos os artigos cuidam de momentos distintos da formulação da proposta de conciliação, acentuando bem a intenção do legislador reformista, que reconhece a conciliação como instrumento ideal para a diluição de conflitos de interesses qualificados por uma pretensão resistida.

O momento definido pelo Código de Processo para a audiência de conciliação no procedimento ordinário, após o encerramento da fase postulatória é claro. O juiz certamente já deve ter lido tanto a petição inicial como a peça defensiva. Já conhecendo o processo, ele designará audiência que o Código denominou de preliminar, em que as partes deverão comparecer pessoalmente. É o primeiro contato que o juiz tem com elas e elas com o juiz. Obtido acordo, será reduzido a termo e homologado. Frustrada a conciliação, deverá o juiz fixar os pontos controvertidos e sanear o processo, solucionando as questões processuais pendentes. Em seguida, determinará as provas a serem produzidas e designará audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Nessa audiência de instrução e julgamento é que se aplica o art. 448, renovando, antes de iniciá-la, a proposta de conciliação. Vê-se, assim, que a convivência dos dispositivos 331 e 448 é harmoniosa.

No entanto, duas observações parecem importantes. A primeira é a de que diante da viabilidade de julgar antecipadamente a lide, o magistrado deve assim proceder de imediato ou, por primeiro, designar audiência preliminar na esteira do citado art. 331?

Todos que labutam diariamente nos fóruns sabem que não é incomum uma simples petição inicial permanecer dias, semanas, ou meses aguardando um simples cite-se. Não é culpa do juiz essa delonga. Não adianta desburocratizar a lei processual, informatizar os cartórios e os gabinetes dos juízes com modernos computadores. A tarefa do magistrado continua a mesma. Em sua mesa chega diariamente enorme quantidade de processos conclusos para despachos e sentenças, dentre eles petições iniciais em sua grande maioria com pedido de tutela, expedientes para assinar, etc. Aceleraram-se o rito processual, mas encontra o obstáculo humano.

Um dos problemas enfrentados pelo juiz de primeiro grau é a de proferir sentença de mérito. Imaginem um juiz que realize, por exemplo, três audiências por dia, terá, ao final do mês, que prolatar sessenta sentenças, sem contar com o atendimento aos advogados, funcionários, despa-

chos, apreciação de pedidos de tutela antecipada, liminares em medidas cautelares, decisões interlocutórias, sentenças terminativas, muitas vezes cumulando com direção do fórum e justiça eleitoral.

Penso, então, que o juiz, já sobrecarregado e todos sabem que a sentença de mérito é pronunciamento de inteligência, prevalentemente de caráter lógico, o processo tem de ser estudado pausadamente, investigando-se os fatos, com interpretações e aplicações de normas legais adequadas. É um trabalho intelectual que se assemelha, sob certos pontos de vista, ao de um historiador quando reconstrói e avalia os fatos do passado, é de se concluir que pela louvável finalidade da conciliação, ela não é só um elemento imprescindível quando há a audiência de instrução e julgamento, mas também para conciliar as partes em qualquer espécie de audiência, mesmo naquelas que busquem tentar somente a conciliação.

Sendo a tentativa de conciliação verdadeira meta a ser perseguida, em apoio à ideia de otimização dos serviços do Poder Judiciário, foi elevada à categoria de dever do magistrado, tanto que por força do disposto no art. 125, inciso IV, o juiz deve tentar conciliar as partes em qualquer fase do procedimento.

Outro aspecto relevante a enfatizar, após observação cuidadosa do que tem ocorrido no dia-a-dia forense, é o juiz proferir despacho saneador, em certas ocasiões, antes mesmo de propor a conciliação. A razão é simples: contendo a peça contestatória preliminar, por exemplo, de prescrição, ou de carência de ação, a ausência de pronunciamento do juiz acerca dessas preliminares impede a manifestação segura do advogado do réu quanto à conciliação, pois é curial que entendendo estar a ação prescrita ou não ser legitimada passivamente para o processo não ficará à vontade, nem terá interesse em manifestar-se favoravelmente ao acordo por evidente incompatibilidade com sua linha de defesa. Se o juiz, porém, afasta essas preliminares antes de propor a conciliação, a parte que as arguiu poderá ter outra conduta em face da proposta de acordo.

Duas questões de zelo são relevantes para a prática do ato conciliatório:

- o preparo técnico do juiz;
- a receptividade do advogado na prática desses atos.

A cultura conciliatória ainda não fincou definitivamente suas estacas no seio da magistratura, nem da advocacia. Tem-se, então, um trabalho de catequese a fazer.

O ensino da ciência do Direito é pautado com o fim precípua das aulas nas faculdades de doutrinar os alunos no sentido de, ao se depara-

rem com qualquer ofensa ao direito subjetivo, seja grande ou pequena, o único caminho a ser trilhado será o ajuizamento de ações, e ganhará o advogado que manejar o maior número possível de pedidos de liminares.

Urge que esse modelo de ensinamento seja adaptado à realidade do século XXI, e é nas faculdades de Direito que se encontra a sede mais fecunda para plantar a cultura de que o Poder Judiciário só deverá ser acionado quando fracassadas todas as tentativas extrajudiciais de solução do litígio.

É curial que produzir mudanças em posturas consolidadas por mais de 500 anos exige coragem, determinação, paciência, perseverança e até uma grande porção de idealismo.

A reversão do quadro atual depende muito mais da transformação do comportamento dos integrantes dos vários segmentos profissionais que participam ativamente da operacionalização dos serviços judiciários, do que da pura modernização das leis processuais.

Pouca valia terá um bom ordenamento legal, se estamos à míngua de aplicadores conscientes e preparados para enfrentar os tempos modernos. Hoje, depende-se muito mais da boa vontade de todos (juizes, advogados e funcionários) do que das providências do legislativo para promover a verdadeira reforma do Judiciário.

Porque não começar por uma reforma interna, de dentro para fora, pela deliberação de aplicar a lei processual vigente, por exemplo, instalando, efetivamente, a prática da conciliação.

Os juizes têm de se conscientizar designando audiência prevista no procedimento sumário valendo-se do auxílio de um conciliador, já que a lei lhe faculta utilizar-se dessa figura. A pauta de audiências do conciliador poderá ser independente da pauta do juiz titular da vara, esta a ser reservada para as audiências de instrução e julgamento, também com evidente ganho de produtividade para o Juízo, conquanto que poderão as audiências até mesmo serem efetivadas simultaneamente desde que compatibilizados os espaços físicos e a estrutura de atendimento.

No procedimento ordinário, no qual a lei não instituiu a figura do conciliador, cabe ao juiz estudar o processo e preparar-se, com antecedência, para a audiência, em que formulará propostas concretas com o fim de resolver o problema.

Conhecendo plenamente o conteúdo do processo, informando-se sobre a matéria de fato e de direito objeto da controvérsia, certamente as partes se sentirão seguras por verem que o juiz se interessou pela causa. O juiz deverá informar às partes sobre o funcionamento da audiência e

seus procedimentos. Algumas palavras motivadoras deverão ser apresentadas, como a importância da conciliação e os riscos e incertezas sobre a continuidade do litígio. Dirigindo-se à pessoa do autor, o juiz deverá perguntar sobre sua pretensão para fins de conciliação. Em seguida, procede o mesmo com a parte ré. Sequentemente, se necessário, provocará o autor a apresentar uma proposta, submetendo-a à parte oposta. O mesmo será feito com a parte ré. Não sendo aceita, formula o próprio juiz uma proposta, pondo-a em debate. Esse movimento pendular das negociações são essenciais para que haja possibilidade de êxito de alguma proposta colocada em debate. Quase sempre a proposta do juiz prima por um justo médio entre as pretensões postas nas propostas das partes. Portanto, é o juiz quem puxa a transação, eis que tem peso da autoridade em audiência, ainda que a sua atividade deva ser meramente persuasiva e nunca coativa.

A primeira e mais importante tarefa que a lei espera que o juiz realize, nessa audiência prévia, é seu empenho intelectual e psicológico no sentido de tentar levar às partes a autocomposição.

É preciso também que o juiz, mesmo sendo portador das técnicas de conciliação, se disponha a usar o tempo que for preciso, permitindo às partes o uso da palavra para desabafarem, e, mais, com abnegada paciência, ouvi-las como se aquele fosse o único processo existente nas suas mãos, porque é assim que cada litigante imagina o juiz. Essa conduta propicia o desarmamento dos espíritos em conflito.

Indubitavelmente, conciliar é um dom que vem de dentro da alma e, muitas vezes, mesmo sendo portador das técnicas conciliatórias, o juiz não se sente ajustado para fazer conciliação. Por isso, nada mais oportuno que cumprir o Código de Processo Civil e implantar a figura do conciliador judicial prevista no art. 277, § 1º.

Para vingar a conciliação, não só o comportamento do juiz é relevante, o do advogado é tão importante quanto. Contudo, o que se tem visto por parte dos advogados é um velado e, às vezes, expresso repúdio pela realização da audiência de conciliação, recebendo as partes a orientação de que não precisa a ela comparecer porque o juiz só vai tentar a conciliação.

Quando se trata de audiência conciliatória no procedimento sumário, é comum as partes fazerem-se representar por preposto, que comumente se negam a qualquer proposta conciliatória. Muitos chegam a dizer que não têm autonomia para discussão de valores acima de determinado teto.

É importante que os advogados revejam suas posições. Reverter esse desinteresse é conveniente se considerada a sobrecarga de atividades do juiz condutor do processo, acrescida da celeridade e segurança do ato conciliatório. A homologação do acordo e a extinção do processo permitem o recebimento mais rápido dos honorários, sem as surpresas inerentes a um julgamento.

Faz-se necessário repensar a postura adversarial do advogado, não pelas dificuldades que a tramitação do processo formal perante o Judiciário apresenta, mas por imposição das mudanças que se vêm operando na sociedade, a exigir a presença de novos paradigmas para reger ou compor tais relações.

Ademais, a função do advogado ultrapassa os limites do contrato profissional que o habilita ao exercício da defesa dos direitos e interesses do constituinte.

O advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social. É o advogado, na verdade, instrumento de transformação social; e o exercício da advocacia assenta-se em fundamentos de ordem pública, porque ao defender um direito particular está defendendo também a própria ordem jurídica, a cidadania e a sociedade.

A advocacia é a única profissão que possui *status* constitucional, por força do art. 133 da CF. Dessa forma, sendo indispensável à administração da Justiça, a Constituição alinha o advogado à magistratura e ao Ministério Público, daí porque o Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”.

Desta feita, se ao magistrado, no exercício de sua função, compete promover a conciliação entre as partes, em busca da efetiva prestação jurisdicional, visando à composição do litígio em razão da harmonia, da justiça e da paz social, o advogado, que também exerce função pública para realização da Justiça, deve, junto às partes, incentivar e promover o fim da demanda, mediante conciliação.

Aliás, a conciliação em busca da paz social é dever ético do advogado, expresso em mandamento normativo do Código de Ética, ao determinar que é seu dever “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Conciliação judicial na área civil*. Palestra proferida no II encontro regional de magistrados de Ilhéus, em 14.11.2002.

_____. *Conciliação no processo civil*. Palestra proferida no II Congresso piauiense de direito processual, em 19.09.2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. *Observações sobre a estrutura e a terminologia do CPC após as reformas das Leis 11.232/2005 e 11.382/2006*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

REVISTA DE PROCESSO n.154, dez. 2007.

REVISTA VEJA, edição n. 2122, ano 42, n. 29, de 22.07.2009.

Data Recebimento: 31 de julho

Data Aceite: 31 de agosto